



Ofício 11.927/2024

De: Rodrigo S. - GP - PUB

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 06/11/2024 às 20:31:19

Setores envolvidos:

GP - PUB

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *“Concede benefício fiscal às empresas que atuam na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e títulos de capitalização.”*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_ISSQN_19_OK.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	06/11/2024 20:47:46	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **DOC3-1A8B-0AC4-EDC9**



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 037/2024

Excelentíssimos
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre a concessão de benefício fiscal às empresas que atuam na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e títulos de capitalização.

A proposta de redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de 5% para 2% para as empresas enquadradas no item 19 (serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, incluindo títulos de capitalização e congêneres) da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, justifica-se por diversos fatores que visam o desenvolvimento econômico e social do nosso município.

A redução da alíquota do ISSQN proporcionará um alívio fiscal significativo para as empresas desse setor, permitindo que retenham uma maior parte de sua receita. Isso pode ser reinvestido em melhorias operacionais, expansão de negócios e contratação de novos funcionários, resultando em um aumento da atividade econômica local.

Com o benefício fiscal aliado à regulamentação dos setores de apostas fixas em âmbito nacional, o município se torna mais atrativo para investidores e novos empreendimentos. Empresas que antes poderiam considerar outras localidades para instalação de suas operações, poderão optar por nosso município, aumentando a base econômica e a arrecadação futura além de proporcionar novas oportunidades de emprego para a população local, contribuindo para a redução da taxa de desemprego.

Embora a redução na alíquota represente uma diminuição imediata na arrecadação do ISSQN, o aumento da atividade econômica, da geração de empregos e da atração de novos negócios poderá resultar em um crescimento da arrecadação a longo prazo. Com mais empresas operando e gerando receita, a base tributária se ampliará.

O incentivo a este setor específico contribui para a diversificação da



economia local, reduzindo a dependência de setores tradicionais e promovendo um ambiente econômico mais robusto e resiliente. O PL se encontra acompanhado de estimativa de impacto nas receitas municipais, que explicita o retorno esperado com a propositura, justificando-a do ponto de vista meritório.

Sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa, para com a questão de tal relevância, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares votos de elevado e distinta consideração.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472
440

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2024.11.06
19:57:09 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

1848

CARUARU

1857

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FINALIDADE: Conceder benefício fiscal às empresas que atuam na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e títulos de capitalização, com redução da alíquota de 5% para 2%.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

ISS sobre Serviços De Distribuição E Venda De Bilhetes E Demais Produtos De Loteria, Bingos, Cartões, Pules Ou Cupons De Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive Os Decorrentes De Títulos De Capitalização E Congêneres.	R\$ 156.547,14
---	----------------

Para o cálculo do impacto financeiro, foi utilizada como parâmetro a Receitas Correntes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	2024	2025	2026
RC Prevista	R\$ 1.159.003.000,00	R\$ 1.161.542.000,00	R\$ 1.164.087.000,00

Dividindo o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pela Receita Corrente, obtém-se o seguinte impacto financeiro decorrente de renúncia de receita:

Ano	2024	2025	2026
Impacto	0,00135%	0,00134%	0,00134%

A renúncia desta receita equivale a redução de 60% do montante arrecadado, levando em consideração valores de 2023, tendo em vista que o exercício de 2024 ainda está em curso. Em compensação essa medida está sendo adotada para que mais empresas se instalem em Caruaru, aumentando a receita futura.



PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

Concede benefício fiscal às empresas que atuam na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e títulos de capitalização.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre os serviços definidos no item 19 da lista de serviços, para as empresas que se enquadram nessas categorias, desde que devidamente licenciadas e em funcionamento no Município de Caruaru.

Parágrafo Único. O benefício que trata o *caput* do artigo não poderá ser cumulado com qualquer outro benefício ou incentivo de natureza tributária referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º Para ter direito à redução da alíquota, as empresas deverão:

- I - Realizar a opção pela alíquota reduzida através de requerimento administrativo direcionado a Secretaria da Fazenda Municipal;
- II - Estar devidamente registradas e em dia com suas obrigações fiscais junto ao município;
- III - Comprovar a regularidade de suas atividades e a geração de empregos na cidade;
- IV - Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades, comprovando a continuidade da prestação dos serviços.

Art. 3º Para fins interpretativos, consideram-se repasses não tributáveis pelo ISSQN a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com redação dada pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como o percentual de 12% do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, com destinação estabelecida pelo § 1º-A do mesmo dispositivo legal.

Art. 4º Incorrerá na perda automática e total do incentivo o estabelecimento beneficiado pela redução da alíquota do ISSQN que:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação



tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo dos incentivos fiscais nela definidos, implicará a extinção dos benefícios concedidos, além da obrigação do recolhimento dos valores incentivados desde o início de sua vigência, com os acréscimos e cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 6º O contribuinte que aderir ao Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte - Simples Nacional, não poderá fazer adesão a este benefício fiscal.

Art. 7º O benefício fiscal previsto não retroage para fatos geradores anteriores ao início de vigência da lei.

Art. 8º Não poderão gozar da alíquota reduzida, prevista no caput do art. 1º, as atividades desenvolvidas em estabelecimentos que, quando obrigados, não possuam o licenciamento para sua operação ou funcionamento.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber, estabelecendo os procedimentos necessários para a sua implementação e fiscalização.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejam, 06 de novembro de 2024; 202º da Independência; 135º da República.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440

Assinado de forma digital por
RODRIGO ANSELMO
DOS SANTOS:03957472440
Dados: 2024.11.06 19:57:32 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO

Prefeito

1848

CARUARU

1857